

4 — Para todos os efeitos legais, o subsídio de turno não é considerado como remuneração acessória, incidindo sobre o mesmo o respectivo desconto para a aposentação.

5 — Só haverá lugar ao pagamento de subsídio de turno quando for devido o vencimento de exercício.

Art. 4.º Os limites fixados pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, não são aplicáveis aos funcionários e agentes do GAS que prestem serviço em regime de turnos, nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO II

Regime de prevenção

Art. 5.º Sempre que tal se justifique, o conselho de gestão do GAS poderá autorizar, mediante despacho, a constituição de piquetes de prevenção nos sectores de manutenção e conservação na área de saneamento básico, com a finalidade de assegurar o seu regular funcionamento.

Art. 6.º — 1 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade diurna e nocturna, incluindo sábados, domingos e feriados, do pessoal técnico, técnico-profissional e operário, de modo a poder acorrer às instalações em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso, para efeito de convocação e comparência.

2 — A convocação deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento e segurança das instalações ou impostas por situações que afectem o débito regular de água às indústrias e populações da área ou à bombagem e tratamento de efluentes líquidos que não possam esperar pela assistência durante o período normal de trabalho.

3 — O pessoal técnico, técnico-profissional e operário prestará serviço em regime de prevenção 1 semana por mês.

4 — É aplicável à prestação de serviço em regime de prevenção o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 2.º

Art. 7.º — 1 — O pessoal técnico, técnico-profissional e operário em regime de prevenção tem direito a um subsídio correspondente ao acréscimo de 15 % sobre a remuneração base mensal.

2 — É aplicável ao subsídio de prevenção o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

Art. 8.º Sempre que haja lugar à intervenção em operações de manutenção ou reparação de equipamentos, o pessoal referido no artigo anterior terá ainda direito à remuneração por trabalho extraordinário, nocturno ou em dias de descanso e feriados, de acordo com os artigos 13.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, com as limitações impostas pelo artigo 12.º do citado diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 144/83

de 12 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 131/82, de 27 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que o plano de estudos do 1.º ano da licenciatura em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa passe a ser o seguinte:

Teoria das Fontes e Problemática do Saber Histórico;
Pré-História;
Sociedades, Culturas e Civilizações Pré-Clássicas;
Sociedades, Culturas e Civilizações Clássicas;
Paleografia.

Ministério da Educação, 1 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 12/83

de 12 de Fevereiro

1. A regulamentação vigente sobre a base de incidência das contribuições para a segurança social consta de variadíssimas normas avulsas.

Na verdade, para além do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, que estabelece o princípio de que a base de incidência das contribuições é constituída pelas remunerações pagas aos trabalhadores abrangidos pela segurança social, e do artigo 113.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que, a título não exaustivo, enumera várias das prestações que, para o efeito, são consideradas remunerações, têm sido proferidos diversos despachos esclarecendo sobre se prestações não referidas no citado artigo 113.º do Decreto n.º 45 266 são ou não consideradas remunerações para este efeito, são ou não passíveis de contribuição para a segurança social.

2. São evidentes os inconvenientes de uma tal dispersão de normas, pela dificuldade com que se defrontam os interessados — entidades patronais contribuintes, beneficiários e até, por vezes, as próprias instituições de segurança social — para conhecerem a legislação e, logicamente, para a cumprirem.

Considera-se, pois, oportuno compilar e actualizar a regulamentação vigente sobre esta matéria tão importante, quer para o financiamento do sistema, quer para os direitos a atribuir aos beneficiários, como é o da determinação da base de incidência das contribuições, na medida em que os níveis de prestações devem, quanto possível, aproximar-se dos rendimentos efectivamente auferidos pela prestação de trabalho.

3. Aproveita-se a oportunidade para determinar a incidência de contribuições sobre a retribuição pela prestação de trabalho extraordinário e pela prestação